

**LUIS GUSTAVO DE ASSIS CRISAFULLI**

**O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO  
TRABALHADOR RURAL SOB A VISÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E DO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Christine Candian Cabral Discacciati

**BARBACENA  
2011**

**Luis Gustavo de Assis Crisafulli**

**O Benefício de Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural sob a visão da  
Administração Pública e do Poder Judiciário**

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Esp. Christine Candian Cabral Discacciati  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Orientadora

Prof. Esp. Fernando Antônio Montalvão do Prado  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Nelton José Araújo Ferreira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Dedico aos meus pais, ao meu admirável  
irmão;  
E aos parentes e amigos de sempre.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus por sempre iluminar o meu caminho.

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão por serem meus grandes incentivadores.

Agradeço aos meus professores pelos ensinamentos de todos estes anos.

Agradeço a Prof<sup>a</sup>. Orientadora Christine Candian Cabral Discacciati pela orientação, pela competência e por ter me ajudado a construir este trabalho.

Aos amigos de turma, que estarão sempre em minha memória, por terem tornado esta jornada muito mais divertida.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar

## RESUMO

Todo trabalhador tem direito a receber do Estado proteção de situações como doença, velhice e desemprego, para si mesmo e para sua família, independente de qual for sua atividade laborativa. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, ampliando, assim, a aplicação da Seguridade Social a todo trabalhador brasileiro. Com isso, respeitando as dificuldades que o trabalhador rural enfrenta no seu dia a dia, o benefício de Aposentadoria por Idade trouxe privilégios a esta espécie de trabalhador, garantindo efetivamente sua proteção e de sua família pelo Estado. Não obstante os privilégios concedidos, o trabalhador rural deverá preencher uma série de requisitos para receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como, por exemplo, comprovar o efetivo exercício de sua atividade no campo. Tal procedimento se justifica em razão do setor rural ser um dos motivos do déficit da Previdência Social. Cabe dizer que a legislação previdenciária vigente indica as formas de comprovação da atividade rural. A partir do momento em que o trabalhador rural, enquadrado em uma das espécies de segurado obrigatório, especificamente como segurado especial, comprovar o exercício da atividade rurícola, passará a ter direito a receber o benefício. Ademais, quanto à postulação do benefício no Poder Judiciário, há uma grande controvérsia acerca da necessidade ou não do prévio requerimento administrativo. Diante do litígio, seja na seara administrativa como na judiciária, em hipótese de dúvida sobre qual direito do trabalhador será aplicado, deverá ser sempre observado, no Direito Previdenciário, o princípio do *in dubio pro misero*, semelhante ao *in dubio pro operario* do Direito do Trabalho.

**Palavras-chave:** Benefício; Previdenciário; Aposentadoria; Trabalhador Rural.

## ABSTRACT

Every worker has the right to receive State's protection from situations such as illness, old age and unemployment, for yourself and your family, regardless of how is their working activity. The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 equaled the rights of urban and rural workers, thus expanding the application of Social Security to all Brazilian workers. With that, respecting the difficulties facing rural workers in their day by day, the benefit of Age Retirement brought privileges to this kind of worker, effectively ensuring their protection and of their families by the state. Despite the privileges granted, the rural worker must complete a series of requirements to receive the social security benefit of Age Retirement, how, for example, demonstrate the effective exercise of their activity in the field. This procedure is justified because the rural sector is one of the reasons for the Social Security deficit. It must be said that the social security legislation in force indicates how to demonstrate the rural activity. From the moment the rural worker, framed in a species of compulsory insured, specifically as special insured, prove the exercise of the activity rural area, will have right to receive the benefit. Futher, about the benefit postulation in the Judiciary, there are a great deal of controversy regarding the necessity or not of the preliminary administrative request. Before the dispute, be in the administrative or judicial sphere, in the event of doubt about which rights of worker will be applied, should always be observed, in the Social Security Law, the principle of *in dubio pro misero*, similar to the *in dubio pro operario* of the Labour Law.

**Key-words:** Benefit; Social Security; Retirement; Rural worker.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AGU – Advocacia Geral da União

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural

CEI – Cadastro Específico do INSS

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CP – Carteira Profissional

CPC – Código de Processo Civil

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

EC – Emenda Constitucional

FIERD – Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependentes

FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social

IN – Instrução Normativa

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra

PGF – Procuradoria Geral Federal

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPS – Regulamento da Previdência Social

RPV – Requisição de Pequeno Valor

SDI – Seção de Dissídios Individuais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TNU – Turma Nacional de Uniformização

TRF – Tribunal Regional Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 DA SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	13
<b>2.1 Conceito</b> .....	13
<b>2.2 Objetivos</b> .....	14
2.2.1 A Universalidade da Cobertura e do Atendimento.....	15
2.2.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais .....	16
2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	16
<b>2.3 Saúde (arts. 196 a 200, CF/88)</b> .....	18
<b>2.4 Assistência Social (arts. 203 e 204)</b> .....	18
<b>2.5 Previdência Social (arts. 201 e 202)</b> .....	19
<b>3 A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL NOS DIREITOS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO</b> .....	21
<b>3.1 O Trabalhador Rural no Direito do Trabalho</b> .....	21
3.1.1 Critério Celetista.....	22
3.1.2 Critério da Lei n. 5.889/73 .....	22
3.1.3 Empregador Rural.....	24
<b>3.2 O Trabalhador Rural no Direito Previdenciário</b> .....	25
3.2.1 Segurado Empregado.....	26
3.2.2 Empregado Doméstico .....	27
3.2.3 Contribuinte individual.....	27
3.2.4 Trabalhador Avulso .....	30
3.2.5 Segurado Especial.....	30
<b>4 ASPECTOS GERAIS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL</b> .....	36
<b>4.1 Noções Introdutórias</b> .....	36
<b>4.2 A Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural</b> .....	38
<b>4.3 A comprovação do exercício de atividade rural</b> .....	39
4.3.1 A comprovação perante a Administração Pública.....	43

<b>5 A POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>48</b>
<b>5.1 O processamento da ação previdenciária.....</b>	<b>48</b>
<b>5.2 O prévio requerimento administrativo como condição do acesso ao Judiciário. ....</b>	<b>53</b>
<b>6 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO..</b>	<b>56</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social, precisamente a Previdência Social, seguindo as novas tendências da sociedade e do ordenamento jurídico, busca atender e garantir um mínimo de dignidade a todos aqueles que exercem atividade remunerada, seja em caso de doença superveniente ou em virtude da idade do segurado.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos sociais, equiparou os direitos do trabalhador rural ao do urbano, visando enquadrar o segurado especial em todos os ramos da Previdência Social, da mesma forma que já era feito com o empregado, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o empregado doméstico, tornando-o segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com fulcro nas premissas apresentadas acima, o presente trabalho busca demonstrar os direitos previdenciários dos trabalhadores que exercem suas atividades laborais no campo, merecedores de atenção especial por estudantes e operadores do Direito.

Ademais, conceitua-se a Seguridade Social, demonstrando seus objetivos e sua divisão constitucional, explanando seus pilares, quais sejam a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social, de forma a tornar clara aplicação dos preceitos expostos em toda a Constituição Federal de 1988 em cada um deles.

Seguindo essa esteira, torna-se importante a conceituação do trabalhador rural no Direito do Trabalho e no Direito Previdenciário, traçando alguns pontos harmônicos entre estes ramos do ensinamento jurídico. A partir da definição no Direito Previdenciário, passa-se a caracterizar as espécies de trabalhador rural, nos termos da Lei n. 8.213/91.

Diante de tais concepções, traz a tona o benefício da Aposentadoria por Idade, o qual é um dos mais pretendidos na seara previdenciária, com vistas a identificar e explicar as formas de comprovação de atividade rural, demonstrando a visão da Administração Pública acerca do tema, capaz de justificar a exigência de um conjunto probatório extenso.

Explica-se, ainda, qual o entendimento do Poder Judiciário sobre o assunto, observando as determinações decorrentes da Constituição Federal, além das implicações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, bem como algumas particularidades ao postular a prestação jurisdicional.

Por fim, trata-se do princípio do *in dubio pro misero*, que deve ser sempre observado na seara administrativa ou na judiciária, visando garantir ao trabalhador rural o benefício previdenciário de maior abrangência, qual seja, o da aposentadoria em razão de sua idade.

## 2 DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), também conhecida como Lei Maior, Carta Magna entre outros nomes, assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Em conjunto a tais preceitos, deve-se observar, em especial, o art. 1º, inciso IV, da Carta Magna, que traz como fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Diante desta análise introdutória da CF/88, se faz necessário conceituar os direitos sociais, previstos no art. 6º. O melhor conceito extrai-se da doutrina, qual seja:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

De acordo com a doutrina, o rol dos direitos sociais é exemplificativo, não esgotando, desta feita, os direitos fundamentais constitucionais dos trabalhadores.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 64/2010, os direitos sociais são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição Brasileira de 1988.

Com efeito, conclui-se que o direito à seguridade social é um direito social, nos termos do art. 6º.

Porém, deve-se ressaltar que a seguridade social integra a Ordem Social, tendo o primado do trabalho como base constitucional, e o bem estar social e a justiça social como os objetivos (art. 193). É disciplinada na Carta Magna no Título VIII, a partir do art. 194.

### 2.1 Conceito

---

<sup>1</sup> MORAES, 2008, p. 193.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Seguindo a idéia dos doutrinadores da área previdenciária, pode-se conceituar a seguridade social como o conjunto de medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano. Extraí-se da doutrina o seguinte:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.<sup>2</sup>

Considerando os conceitos acima, o direito da seguridade social visa garantir o mínimo de condição social necessária a uma vida digna, consoante a um dos fundamentos da República, previsto no art. 1º, inciso III, da Lei Maior.

Ademais, é importante evidenciar o disposto no art. 195 da CF/88, em que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente, nos termos da lei, seja pelos recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seja pela instituição de contribuições sociais arcadas pelo empregador/empresa, seja pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, não incidindo sobre aposentadorias e pensões, seja sobre a receita de concursos de prognósticos, ou, ainda, arcadas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

## 2.2 Objetivos

A seguridade social tem como escopo garantir que não haja diminuição significativa do nível e da qualidade de vida dos indivíduos e das famílias, até onde for possível evitá-la, por nenhuma circunstância econômica e social.

Os objetivos da seguridade social são introduzidos mediante princípios que estendem seus efeitos pelas três áreas de concentração da seguridade, informando as condutas estatais,

---

<sup>2</sup> IBRAHIM, 2007, p.9.

normativas ou administrativas, de previdência, assistência e saúde.

De acordo com estas premissas, a CF/88, em seu art. 194, parágrafo único, declara que é competência do Poder Público, nos termos da lei, a organização da seguridade social com a observância obrigatória dos seguintes objetivos:

- I. Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV. Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V. Equidade na forma de participação no custeio;
- VI. Diversidade da base de financiamento;
- VII. Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, mediante a gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.<sup>3</sup>

Dentre os objetivos acima descritos, destacam-se a Universalidade da Cobertura e do Atendimento (inciso I), a Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais (inciso II) e a Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços (inciso III).

### 2.2.1 A Universalidade da Cobertura e do Atendimento

A Universalidade da Cobertura e do Atendimento, prevista no inciso I do parágrafo único, do art. 194, é uma característica dos direitos humanos como direito de todas as pessoas. As prestações derivadas do sistema de seguridade social devem ser destinadas às pessoas que delas necessitem, da forma mais abrangente possível, participando da proteção social patrocinada pelo Estado.

Em relação à saúde, a organização do sistema único integrado pelas entidades da Federação não pode apresentar qualquer tipo de discriminação no atendimento. No que tange à assistência social, é vedado à lei eleger qualquer critério baseado em características pessoais.

Quanto à previdência social, por ser regime contributivo, é, a princípio, restrita aos

---

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

que exercem atividade remunerada, apesar de no Brasil existir o RGPS (Regime Geral de Previdência Social), que abrange praticamente todas as categorias profissionais. É possível a filiação até mesmo forma facultativa para aqueles não exerçam atividade laboral.

A universalidade possui dimensões objetiva e subjetiva, sendo a primeira voltada a alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade (universalidade de cobertura), enquanto a segunda busca tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento).

### 2.2.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

A Uniformidade é qualificada como auxiliar da Universalidade, reconhecendo um valor de igualdade, conforme se extrai do inciso II, do artigo supra mencionado. Este objetivo decorre do princípio da isonomia.

Como se sabe, o trabalhador rural tinha tratamento diferenciado até o advento da CF/88, a qual determinou o fim deste regramento previdenciário distinto. Desta feita, a uniformidade e a equivalência procuram superar as diferenças de tratamento às populações urbanas e rurais no Brasil, de forma a estender aos residentes no campo a mesma amplitude de proteção aos que residem em área urbana.

De acordo com a redação do artigo citado, entende-se que as prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais e urbanos, não sendo lícita a criação de benefícios diferenciados. De uma forma mais simplificada, a uniformidade diz respeito às contingências cobertas, significando idênticos benefícios; a equivalência diz respeito ao valor, em que o critério de apuração do valor do benefício deve ser o mesmo.

### 2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Este objetivo deve ser tratado como contraposição ao da universalidade, no sentido em que o segundo determina que o Estado procure proteger o homem de grandes riscos sociais, o primeiro busca a ponderação dos critérios de atendimento pela necessidade, procurando dar vantagens aos mais carentes.

Neste sentido:

O princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação aos demais.<sup>4</sup>

Com a aplicação desse objetivo, prestações específicas de saúde, previdência e assistência social podem ser destinadas de forma diferenciada. Algumas prestações serão extensíveis somente a algumas parcelas da população, como, por exemplo, o salário-família e, além disto, os benefícios e serviços devem buscar a otimização da distribuição de renda no país.

Portanto, a seletividade fixa o rol de prestações que serão garantidas aos beneficiários do sistema. Já distributividade define o grau de proteção de cada um.

Não obstante os objetivos com previsão expressa no art. 194 e seus incisos, da Lei Maior, há de destacar o Princípio da Solidariedade, previsto no art. 3º, I, da própria CF/88.

Trata-se, sem dúvida, do princípio de maior importância de todo o sistema securitário, no sentido em que traduz o verdadeiro espírito da Previdência Social, qual seja, a proteção coletiva, em que as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de situações predispostas.<sup>5</sup>

A solidariedade é a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são obrigados a contribuir em razão de a contribuição individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva, e não para a tutela de um indivíduo isoladamente.

É, outrossim, pressuposto para a ação cooperativa da sociedade, sendo condição fundamental para a materialização do bem-estar social, com a necessária redução das desigualdades sociais. Ou seja, possui escopo de atuação mais amplo, além dos ideais tradicionais do seguro social.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> CUNHA, 1999, p. 39.

<sup>5</sup> IBRAHIM, 2011, p. 65.

<sup>6</sup> *ibid*, p. 65/6.

### **2.3 Saúde (arts. 196 a 200, CF/88)**

É conceituada no art. 196, CF/88, como direito de todos e dever do Estado, independente de contribuição, qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública de saúde e tem o escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, já que não possui restrição à sua clientela protegida.

A saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e, de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198 da Constituição Brasileira de 1988 estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (SUS), segue as seguintes diretrizes: descentralização; atendimento integral; participação da comunidade; gratuidade e universalidade.

A saúde pública é gratuita, isto é, tem que ser prestada independentemente de ser o paciente contribuinte ou não da seguridade social, além de que o atendimento deve ser universal, não havendo possibilidade de exclusão de paciente por critério de renda.

Cabe ressaltar, por fim, que a área da saúde está sob a égide do Ministério d Saúde. As secretarias estaduais e municipais atuam articuladamente com o SUS – Sistema Único de Saúde.

### **2.4 Assistência Social (arts. 203 e 204)**

É política social destinada a prestar, gratuitamente, proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos.

Ao lado do seguro social previdenciário, o Estado presta também assistência social em certas circunstâncias (velhice, doença etc), em caráter normalmente geral e de forma voluntária, posto que não retribui, nestes casos, contribuições recebidas.<sup>7</sup>

A assistência social encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.742 de 07 de dezembro

---

<sup>7</sup> FELIPE, 1994, p. 28.

de 1993, conhecida de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

As prestações são divididas em benefícios (pecuniários) e serviços (não pecuniários).

Dentre os principais benefícios, destaca-se o da Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei supracitada, em que os deficientes ou idosos que não podem prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família tem direito a um salário mínimo mensal.

A assistência social é um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado através de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como velhice e para pessoas portadoras limitações físicas.<sup>8</sup>

## **2.5 Previdência Social (arts. 201 e 202)**

O art. 201 da CF/88, de acordo com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 47/2005, determina que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Referido dispositivo constitucional enumera, em seus incisos, as espécies de benefícios que devem ser garantidos pela previdência social, visando cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte, reclusão e desemprego involuntário.

Seu objetivo é garantir uma proteção securitária mínima e relativamente padronizada – condições mínimas de existência com dignidade. Não há pretensão de manter o padrão de vida do trabalhador em atividade.

Ressalta-se que a previdência social, no que tange aos benefícios previdenciários, já se encontra devidamente regulamentada na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, bem como o Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999, conhecido como Regulamento da Previdência Social (RPS).

---

<sup>8</sup> TAVARES, 2010, p. 16/17.

A previdência no Brasil é dividida em dois sistemas: privado e público.

A previdência privada é um sistema complementar e facultativo de seguro, de natureza contratual. Suas normas básicas estão previstas no art. 202 da CF/88 e nas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

A previdência pública caracteriza-se por ser mantida por pessoa jurídica de direito público, tem natureza institucional, é de filiação compulsória e as contribuições têm natureza tributária.

Este sistema comporta dois regimes básicos: o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), destinado aos ocupantes de cargos efetivos (incluindo vitalícios) e militares, mantido pelos entes políticos da Federação, e o RGPS (Regime Geral de Previdência Social), destinado aos trabalhadores da iniciativa privada e gerido por uma autarquia federal (INSS).

Importa dizer que, em paralelo aos regimes básicos, há o regime complementar. O regime complementar ao RGPS é privado, enquanto o complementar ao RPPS é público, sendo em ambas as hipóteses o ingresso voluntário, tendo como escopo ampliar rendimento quando da aposentação.

### **3 A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL NOS DIREITOS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO**

Como se sabe, o direito previdenciário e o direito do trabalho carregam entre si diversas semelhanças, em virtude de ambos se amoldarem no exercício da atividade obreira, com vistas a proteger o trabalhador durante e após o período em que laborou em determinada profissão.

Com efeito, a CF/88, mais precisamente em seu art. 7º, tratou de igualar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, extinguindo, assim, a eterna diferença existente entre estas duas espécies de trabalhadores.

Este tratamento igualitário incluiu o segurado especial no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Garantiu-lhe, desta feita, cobertura a todos os eventos supervenientes que possam e irão lhe ocorrer, como doença, idade avançada, morte entre outros.

No rol dos direitos do art. 7º cabe destacar o inciso XXIV, que garante o direito à aposentadoria, tema a ser debatido e discutido no presente trabalho.

Ademais, é importante observar que o trabalhador rural recebeu alguns benefícios, como, por exemplo, a redução do tempo necessário em 05 (cinco) anos para obtenção de aposentadoria.

Embora lhes sejam estabelecidos certos tratamentos especiais, há de reconhecer que esses trabalhadores enfrentam dificuldades para a comprovação do exercício da atividade no campo, outro assunto ainda a ser abordado.

#### **3.1 O Trabalhador Rural no Direito do Trabalho**

Conforme explicado acima, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantiu aos obreiros do campo os mesmos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos, nos termos do art. 7º, *caput*.

A situação do trabalhador rural, no Direito do Trabalho, conhece duas grandes fases distintas sob qualquer ponto de vista: antes e após o Estatuto do Trabalhador Rural.

A caracterização do empregado rural tem ensejado certa controvérsia.

Não obstante apresente os mesmos elementos integrantes da relação de emprego (pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação), os elementos diferenciadores são os responsáveis pela aludida controvérsia.

A dúvida surge em face do contraponto entre o critério celetista que define o empregado rural (art. 7º, *b*, CLT) e o critério estabelecido pela Lei de Trabalho Rural (art. 2º, Lei n. 5.889/73), em que estes não se ajustam inteiramente.

### 3.1.1 Critério Celetista

O art. 7º, *b*, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), os trabalhadores rurais são aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais.

Para o critério celetista, o trabalhador rural é caracterizado de acordo com o método do trabalho desenvolvido por este ou pela finalidade das atividades em que se encontra envolvido. Ou seja, sendo rurícolas tais métodos ou fins, rurícola seria o trabalhador.

Este critério de diferenciação é criticado exacerbadamente por não se harmonizar, sem justificativa e necessidade consistentes, ao critério dominante no Direito pátrio de enquadramento de qualquer espécie de empregado, no sentido em que a sistemática básica de determinação de categorias profissionais no Brasil funda-se no segmento de atividade do empregador.<sup>9</sup>

### 3.1.2 Critério da Lei n. 5.889/73

O critério de identificação do trabalhador rural que prevalece hoje no Direito brasileiro é o previsto na Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973, distinto do proveniente da CLT.

Preceitua o art. 2º da Lei supracitada:

---

<sup>9</sup> DELGADO, 2006, p. 383/384.

Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.<sup>10</sup>

O art. 3º do Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, possui redação idêntica ao do artigo acima citado, também caracterizando o trabalhador rural.

Tal critério busca se ajustar ao modelo geral de enquadramento obreiro clássico ao Direito do Trabalho no país, qual seja, o segmento de atividade do empregador.

Desta forma, será empregado rural aquele que for vinculado a empregador rural, independentemente de seu método de trabalho ou da finalidade da atividade. O que importa à sua classificação como rurícola ou urbano é o próprio posicionamento.

Nesta esteira de entendimento, a Súmula n. 196 do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece que “ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador”<sup>11</sup>.

Porém, deve-se ressaltar que a jurisprudência tem estabelecido uma exceção a este critério geral. Nas empresas de florestamento e reflorestamento, ainda que sejam consideradas urbanas, os empregados que desenvolvem atividade rural são classificados como rurícolas, conforme a Orientação Jurisprudencial n. 38, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Além deste critério, deve ser aferido combinadamente o do local de prestação laborativa, conforme disposição do art. 2º da Lei n. 5.889/73, quando este se refere a labor em imóvel rural ou prédio rústico.

O imóvel rural é aquele localizado na zona geográfica rural, exterior às áreas urbanas.

O prédio rústico é o imóvel geograficamente localizado em área urbana, mas envolvido com atividades nitidamente agropastoris. Foca-se na natureza da atividade empresarial.

Diante da análise destes elementos, conclui-se que o trabalhador rural é a pessoa física que presta serviços a tomador rural, realizando tais serviços em imóvel rural ou prédio rústico. O empregado rural será a pessoa física que possui todas as características de qualquer relação de emprego, somadas a estas os elementos da vinculação a um tomador de serviços de

---

<sup>10</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm)

<sup>11</sup> [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_101\\_200](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200)

caráter rural e, também, o do exercício da atividade em imóvel rural ou prédio rústico.

### 3.1.3 Empregador Rural

Baseado no que fora explicado no tópico anterior, em que para a configuração tanto do trabalhador rural quanto do empregado rural é necessário identificar a figura do tomador de serviços, sendo este como rural, torna-se imprescindível definir o empregador rural.

Define o art. 3º da Lei n. 5.889/73 que:

Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados.<sup>12</sup>

O art. 4º da Lei anteriormente mencionada dispõe: “Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária”<sup>13</sup>.

Depreende-se que, para a caracterização do empregador rural, é decisiva a exploração de atividade agroeconômica ou a execução habitual e profissional de serviços de natureza agrária. As atividades agroeconômicas compreendem as funções e tarefas agrícolas e pecuárias que tenham destinação ao mercado.

Extrai-se da redação do art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.889/73, que o conceito de atividade agroeconômica também inclui a exploração industrial em estabelecimento agrário. Será considerado rurícola o trabalhador do campo que inicie certo processo de industrialização, sendo que, no entanto, a extensão deste processo de industrialização é limitada, sob pena de desqualificação do enquadramento do trabalhador como rurícola.

Pelo art. 2º, § 4º, do Decreto n. 73.626/74:

Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos

---

<sup>12</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm)

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm)

agrários in natura sem transformá-los em sua natureza.<sup>14</sup>

E por fim, destaca-se o art.2º, § 5º, do mesmo Decreto antes mencionado, segundo o qual: “[...] não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima”<sup>15</sup>.

### **3.2 O Trabalhador Rural no Direito Previdenciário**

A partir do conceito exarado pela doutrina trabalhista, pode-se configurar o trabalhador rural no Direito Previdenciário, vez que não há distinções entre esta espécie de trabalhador em uma ou em outra matéria, apenas deve-se observar a finalidade da caracterização em cada um dos ordenamentos, que não são inteiramente idênticos.

Enquanto no Direito do Trabalho, o trabalhador rural visa sua caracterização com fulcro na relação de trabalho ou empregado, objetivando os seus direitos decorrentes do trabalho exercido, no Direito Previdenciário busca-se os benefícios e o enquadramento nas espécies de segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Os segurados são as pessoas físicas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, podendo ser classificados como segurados obrigatórios ou facultativos, dependendo se a filiação for decorrente de exercício de atividade laboral reconhecida por lei como tal ou não.

Com efeito, é segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto n. 3048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego.

Os segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria e aos serviços ao encargo da Previdência Social.

A Lei n. 8.213/91, também conhecida como Lei de Benefícios, no artigo 11, define os segurados obrigatórios do RGPS, quais sejam o segurado empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Define, ain -

---

<sup>14</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D73626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm)

<sup>15</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D73626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm)

da, quais são as pessoas físicas que se enquadram em cada espécie de segurado.

Diante da definição do art. 11 da Lei de Benefícios, passamos a caracterizar o trabalhador rural em cada espécie de segurado do RGPS.

### 3.2.1 Segurado Empregado

Segundo o art. 3º da CLT, empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A Legislação Previdenciária define o empregado utilizando, a princípio, um conceito genérico, enquadrando-o inicialmente conforme conceito derivado do Direito do Trabalho, para, a seguir, especificar situações casuísticas em relação às quais a previdência confere o mesmo efeito jurídico.

O conceito adotado no Direito Previdenciário abrange tanto o trabalhador urbano quanto o rural, que presta serviço à empresa ou equiparada a esta, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

O empregado urbano poderá ser definido de acordo com o art. 3º, da CLT, sendo este a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário, devendo, obviamente, a atividade laboral ser de natureza urbana.

Será empregado rural a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços com continuidade a empregador rural, mediante dependência e salário, conforme o art. 2º da Lei n. 5.889/73, sendo que o empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente por meio de prepostos e com auxílio de empregados, nos termos do art. 3º, da Lei acima mencionada, já visto anteriormente.

Por fim, cabe dizer que o empregado rural deve preencher os mesmo requisitos que o empregado urbano para ser considerado empregado, quais sejam, ser pessoa física, prestar serviços de natureza não eventual, pessoalmente, mediante subordinação e remuneração.

Assim, atendendo a esses requisitos, o empregado rural também será segurado obrigatório da previdência social nessa condição.

Desta feita, observa-se que o conceito de empregado nas duas disciplinas é absurdamente semelhante.

### 3.2.2 Empregado Doméstico

Considera-se empregado doméstico a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou a família, para o âmbito residencial destas, que têm atividades sem fins lucrativos, de acordo com o art. 1º da Lei n. 5.859/72 e do art. 11, II, da Lei n. 8.213/91.

Os pressupostos básicos dessa relação de emprego são: a natureza contínua, a finalidade não lucrativa, isto é, o caráter não econômico da atividade, o serviço prestado no âmbito residencial.

Importante é esclarecer o conceito de âmbito residencial. Este não se restringe, exclusivamente, ao espaço físico da residência da pessoa ou da família, mas também sua casa de campo, sítio, fazenda, inclusive veículos de transporte particular, desde que direcionadas ao bem-estar familiar, sem finalidade lucrativa. Serão todos empregados domésticos.

Se o serviço é prestado a pessoa ou a família que têm por intuito atividade lucrativa, o prestador de serviços vai ser considerado empregado comum, sendo o vínculo empregatício regido pela CLT.

Percebe-se que o empregado doméstico transforma-se em empregado com certa facilidade, basta apenas que seu empregador venha utilizá-lo em atividade com fins lucrativos ou fora do ambiente familiar, observado o conceito acima exposto.

Desta forma, aquele que presta serviço em fazenda, chácara ou sítio, mesmo abrangido pelo conceito de âmbito residencial, se houver exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa, este deixará de ser doméstico e passará a ser empregado rural.

Pode-se concluir, então, que a atividade do doméstico é urbana, mesmo se desempenhada em localidade rústica, desde que não haja finalidade lucrativa. Havendo a finalidade lucrativa, o trabalhador será considerado como empregado rural, devendo ser inscrito no RGPS como tal, para fins de contribuição e auferição de eventuais benefícios previdenciários, como a aposentadoria por idade.

### 3.2.3 Contribuinte individual

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou a categoria de contribuinte individual, englobando os segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo.

O Regulamento da Previdência Social (RPS) em seu art. 9º, V, define os quem são considerados contribuintes individuais:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8o e 23 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- e) o titular de firma individual urbana ou rural;
- f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;
- g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;
- h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do §1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do §1º do art. 120 da Constituição Federal;
- n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;
- p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais.<sup>16</sup>

Inclui-se ainda como contribuinte individual o cônjuge ou companheiro do produtor que participe de atividade rural por este explorada (§ 12, do art. 12 da Lei n. 8.212/91, conhecida como Lei de Custeio, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008).

São também considerados contribuintes individuais o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei n. 6.855, de 18 de novembro de 1980, e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem de conformidade com a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.

O contribuinte individual empresário será o titular de firma individual urbana ou ru -

---

<sup>16</sup> <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1999/3048.htm>

ral, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração em sociedade anônima, o sócio solidário em relação às obrigações da sociedade, o sócio-cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.

O trabalhador autônomo é aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, ou, ainda, o que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Alguns trabalhadores, embora não possuindo as características dos trabalhadores autônomos, eram com eles equiparados, por expressa disposição legal, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, passando, a partir da Lei n. 9.876/99, a serem classificados como contribuintes individuais.

O trabalhador rural será contribuinte individual quando prestar serviço a uma ou mais pessoas sem vínculo empregatício, exercendo atividades eventuais, sendo eles: volantes, temporários ou bóias frias, comprovando esta situação por meio da inscrição no INSS e apresentando as contribuições relativas ao período trabalhado. Também é contribuinte individual o produtor rural que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, com auxílio de empregados. Caso não possuam empregados, serão considerados segurados especiais.

Impende, ainda, destacar a alínea *a*, do art. 9º, do Decreto n. 3.048/99, acima citado, em que é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

No caso do parágrafo anterior, se o trabalhador exercer atividade agropecuária, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, em área inferior a quatro módulos fiscais, sem o auxílio de empregados, também será considerado segurado especial.

### 3.2.4 Trabalhador Avulso

O trabalhador avulso, para efeitos previdenciários, é definido no Decreto n. 3.048/99 é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício com qualquer delas, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra (OGMO), nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria.

São considerados trabalhadores avulsos pelo art. 9º, VI, do Regulamento da Previdência Social:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o práctico de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;<sup>17</sup>

Aspecto fundamental na caracterização deste segurado é a prestação de serviço intermediada, requisito capaz de diferenciá-lo do contribuinte individual. Desta maneira, o órgão gestor coloca-se entre o trabalhador avulso e o requisitante do serviço, organizando a prestação do serviço, negociando preço, recrutando trabalhadores e repassando a cota individual correspondente.

Em conformidade com o artigo acima citado, são trabalhadores avulsos os trabalhadores rurais ensacadores de café e cacau, previsto na alínea *e*.

### 3.2.5 Segurado Especial

O segurado especial é a última categoria de segurados obrigatórios enumerado pela

---

<sup>17</sup> <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1999/3048.htm>

legislação, a qual se dá destaque.

Trata-se da única espécie de segurado com definição no próprio texto constitucional, o qual determina o tratamento diferenciado a ser dado a estas pessoas, conforme determinação do art. 195, § 8º, CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.<sup>18</sup>

A Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008, reformulou o conceito de segurado especial, dando a ele uma definição mais clara e específica quanto ao seu enquadramento.

Assim, pela redação da nova lei, o segurado especial é a pessoa física que reside em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as letras *a* e *b* acima, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

E, ainda segundo a nova lei, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

De acordo com as definições constantes das sucessivas Instruções Normativas (IN)

<sup>18</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

expedidas pelo INSS em matéria de procedimentos nas linhas de Benefícios e Arrecadação, são considerados:

I – produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – parceiro: aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário da terra ou detento da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando o lucro conforme o ajuste;

III – meeiro: aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, dividindo os rendimentos auferidos;

IV – arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou *in natura*, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada de qualquer espécie;

V – comodatário: aquele que, comprovadamente, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VI – condômino: aquele que se qualifica individualmente como explorador de áreas de propriedades definidas em percentuais;

VII – pescador artesanal ou assemelhado: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

a) não utilize embarcação;

b) utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com o auxílio de parceiro;

c) na condição, exclusiva, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta;

VIII – mariscador: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais freqüente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa;

IX – índios em via de integração ou isolado: aqueles que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Serão considerados segurados especiais os integrantes de entidade familiar que exerçam a atividade rural, mas o fato de algum dos integrantes não realizar o trabalho em regime de economia familiar não descaracteriza a condição dos demais familiares. Este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em sua súmula n. 41, que dispõe: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”<sup>19</sup>.

Entende-se por grupo familiar o composto pelo cônjuge ou companheiro, pelo filho maior de 16 anos de idade e pelo equiparado a filho, mediante declaração junto ao INSS, também maior de 16 anos.

As pessoas citadas no parágrafo acima deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar, devem provar também a atividade rural, para que sejam consideradas seguradas especiais.

Ademais, é importante salientar uma grande inovação da Lei n. 11.718/08. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador eventual, desde que em épocas de safra, por no máximo de 120 (cento e vinte) pessoas/dia por ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou até mesmo por tempo equivalente em horas de trabalho.

Cabe ressaltar, ainda, que, em conformidade com o art. 11, § 9º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, conhecida como Lei de Benefícios, fica excluído do enquadramento como segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, hipótese em que será considerado contribuinte individual, exceto se decorrente de:

- I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;
- III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

---

<sup>19</sup> <https://www2.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php?PHPSESSID=6ob28avpem0ejej98dkcpb5mv4>

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.<sup>20</sup>

Ocorrendo estas hipóteses, fica excluído dessa categoria o segurado, conforme o art. 11, § 10, da Lei n. 8.213/91:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.<sup>21</sup>

No entanto, de acordo com o art. 11, § 8º, da Lei de Benefícios, não descaracteriza a qualidade de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

<sup>20</sup> <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>

<sup>21</sup> <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>

VI – a associação em cooperativa agropecuária.<sup>22</sup>

Verifica-se que a Legislação Previdenciária, conceito este que deve ser interpretado de forma ampla, de forma a abranger a Lei de Benefícios, Lei de Custeio, Regulamento da Previdência Social e as Instruções Normativas, define de forma clara quais são as categorias de profissionais que se enquadram como segurado especial, com suas atividades devidamente especificadas.

A intenção, tanto do legislador quanto da Administração Pública, é evitar dúvida no que tange à caracterização do trabalhador rural como segurado especial, para que um benefício previdenciário não seja concedido erroneamente. Conseqüentemente, diminui de forma considerável o déficit previdenciário.

---

<sup>22</sup> <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm> (ibid)

## 4 ASPECTOS GERAIS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

### 4.1 Noções Introdutórias

Como fora dito alhures, desde o advento da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais passaram a ter os mesmos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos, de acordo com o art. 7º da Lei Maior.

Dentre estes direitos, destaca-se o direito à aposentadoria, previsto no inciso XXIV, do artigo acima mencionado.

O dispositivo constitucional assegurou o direito à aposentadoria como um direito de todos os trabalhadores, inclusive aos empregados domésticos, por extensão prevista no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Aposentadoria é o direito que tem o trabalhador de passar para a inatividade, isto é, parar de trabalhar, recebendo uma quantia chamada proventos e que, em tese, deve garantir-lhe um final de vida tranqüilo depois de um período de trabalho.

A aposentadoria pode ser por tempo de serviço, por idade ou por invalidez e neste inciso, a CF/88 parece ter admitido qualquer dessas formas.

Ademais, o art. 201, § 7º, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, assegurou a aposentadoria no RGPS, nos termos da lei previdenciária, obedecidas as seguintes condições:

[...];

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.<sup>23</sup>

Essa regra de redução de tempo para o trabalhador rural vale, portanto, tanto para o trabalhador rural empregado, eventual, avulso e segurado especial, bem como para o garimpeiro, o produtor rural e o pescador artesanal que comprovem o exercício de atividade

---

<sup>23</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

em regime de economia familiar. É importante dizer que esta redução não se estende ao empregador rural.

O prazo diferenciado na área rural tem como justificativa o fato de que o trabalho seria mais árduo, vez que o segurado presta serviços a céu aberto, sujeito a sol, chuva, frio e a quaisquer outros eventos naturais, se desgastando mais rapidamente do que outra pessoa.<sup>24</sup>

Vislumbra-se, então, uma das peculiaridades acerca do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, tema do presente trabalho.

Este benefício era conhecido como aposentadoria por velhice, assumindo a atual denominação com a edição da Lei n. 8.213/91.

O segurado empregado, inclusive o doméstico, terá direito a aposentadoria por idade a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o transcurso o prazo de 90 dias.

Para os demais segurados, o benefício será devido a partir da data da entrada do requerimento.

Estas duas regras estão previstas no art. 49 da Lei n. 8.213/91.

Cabe ressaltar que a carência exigida para a concessão do benefício é de cento e oitenta (180) contribuições mensais, exigível somente para os segurados filiados ao RGPS após 24/07/1991, data da promulgação da Lei n. 8.213/91, que aumentou este período de 60 para 180 meses.

Para os demais segurados, deve-se obediência a tabela prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício.

Segundo a Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o trabalhador tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido. Nesse caso, o valor do benefício será de um salário mínimo, se não houver contribuições depois de julho de 1994.

A redação do Enunciado n. 16 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo corrobora com esta posição: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado”<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> MARTINS, 2011, p. 349.

<sup>25</sup> <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/GADI/atos/Enunciados-TR-JEF-SP.pdf>

Cabe ressaltar que, conforme a Instrução Normativa (IN) n. 45, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o disposto na Lei n. 10.666/03 e no Enunciado, acima transcrito, só é aplicado ao trabalhador urbano.

#### **4.2 A Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural**

A aposentadoria por idade, que ao lado da aposentadoria por contribuição é um dos benefícios previdenciários mais conhecidos, visa a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permite que se de continuidade à atividade laborativa. Tem previsão legal na Lei n. 8.213/91, arts. 48 a 51, e no Regulamento da Previdência Social, arts. 51 a 55.

O benefício será concedido ao segurado que atingir os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, havendo redução em 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem atividade em regime de economia familiar, incluídos os segurados indicados pelo art. 201, § 7º, inciso II, da CF/88.

A concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 143 da Lei supracitada.

O art. 143 da Legislação Previdenciária Vigente limitou em quinze anos, a partir de 25/07/1991, o direito do trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, de requerer a concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O prazo do art. 143 foi prorrogado por dois anos, pela Medida Provisória n. 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n. 11.368/2006 e novamente prorrogado pelo art. 2º da Lei n. 11.718/2008, até 31 de dezembro de 2010.

Desta feita, o trabalhador rural (empregado e contribuinte individual), enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pôde requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida. Para o segurado especial não há limite de data.

O trabalhador rural, enquadrado como empregado ou autônomo e o segurado especial, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante 17 anos, contados a partir da data de vigência da Lei, desde que comprove o exercício de

atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência deste benefício.

É oportuno dizer que os requisitos de carência e idade são cumulativos, pois o direito à aposentadoria somente é adquirido com o preenchimento de todos os requisitos.

É importante observar, ainda, a Lei n. 10.666/03, em especial o art. 3º, que deverá ser aplicado com o art. 15 da IN n. 45.

Ante a necessidade de comprovação do efetivo exercício de atividade rural, os dispositivos supramencionados determinam que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de professor, especial e por idade. Esta regra é aplicada apenas ao trabalhador urbano.

Quanto ao trabalhador rural, deve ser destacado o parágrafo único do art. 15, da IN n. 45, que dispõe:

[...]

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no caput ao trabalhador rural:

I - empregado e trabalhador avulso, referidos na alínea “a” do inciso I e inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, que comprovem a atividade a partir de novembro de 1991, independente da comprovação do recolhimento das contribuições; e

II - contribuinte individual e segurado especial, referidos na alínea “g” do inciso V e inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que comprovem o recolhimento de contribuições após novembro de 1991.<sup>26</sup>

Com efeito, o trabalhador rural possui regramento especial, em que deverá comprovar o exercício da atividade rural no momento em que postular o benefício. Deve observar sempre o período de manutenção do segurado como trabalhador rural.

### **4.3 A comprovação do exercício de atividade rural**

O segurado especial deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da

---

<sup>26</sup> [http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45\\_1.htm#cp3\\_s2\\_sb1](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45_1.htm#cp3_s2_sb1)

Lei de Benefícios.

A comprovação é feita conforme a apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Legislação Previdenciária Vigente com a redação conferida pela Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008, que são:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.<sup>27</sup>

Além da apresentação dos documentos previstos no art. 106, a atividade rural pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, seja em procedimento administrativo ou judicial. Porém, este meio probatório não pode ser exclusivo, deve ser acompanhado de início de prova material, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Assim dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.<sup>28</sup>

Com efeito, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova ma -

<sup>27</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm)

<sup>28</sup> <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>

terial de que trata o artigo citado acima deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Só certidão de casamento nada prova. É apenas uma declaração informando a profissão Deve ser analisada com outros documentos.

Quanto ao período de carência, o art. 48, § 2º, da mesma lei, prevê que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computados os períodos em que o trabalhador estava nas seguintes situações:

- exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;
- exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13, do art. 12, da Lei 8.212/91;
- parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º, da Lei 8.213/91;
- atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

É necessário definir o que é forma descontínua para os efeitos legais.

São considerados como forma descontínua os períodos intercalados de exercício de atividades rurais, ou urbana e rural, sem que ocorra a perda da qualidade de segurado, e os períodos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Assim, o segurado poderá obter o benefício ao cumprir os números de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural ou de forma descontínua.

A carência do segurado especial, como regra geral e de modo distinto aos demais segurados, é contada somente com base no tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento. A regra do art. 143, da Lei de Benefícios, estendeu este direito

a todos os trabalhadores rurais, mas somente durante 15 (quinze) anos, a partir de 25/07/1991, conforme já dito anteriormente.

Cabe ressaltar, ainda, que a aposentadoria por idade do trabalhador rural é uma das preocupações do Poder Público em matéria de Previdência Social, em face das vantagens oferecidas ao segurado para requerer o benefício sem que tenha havido de fato trabalho nesta condição.<sup>29</sup>

Ademais, há entendimento neste mesmo sentido:

A Constituição, de certa forma, melhorou a situação do homem do campo, pois no regime anterior havia dois sistemas, um urbano e outro rural, e o atual sistema é igual para ambos, ainda assegurando pelo menos um salário-mínimo ao trabalhador rural, o que não ocorria no sistema anterior em que podia perceber valor inferior. Entretanto, não mais se justifica conceder aposentadoria ao trabalhador rural sem nunca ter contribuído, apenas porque essa pessoa comprove o exercício da atividade rural em número de meses igual à carência do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 143 da Lei n. 8.213/91). Há o inconveniente também de que se arrecada pouco no campo para o volume de benefícios em valor que se paga.<sup>30</sup>

As aposentadorias dos trabalhadores rurais sem contribuição têm trazido um alto número de fraudes ao Sistema Previdenciário, mas nada impede que o trabalhador rural recolha normalmente a sua contribuição para ter direito a uma aposentadoria comum e igual à do trabalhador urbano.

Fábio Zambitte Ibrahim coaduna com a posição acima destacada, no sentido em que a intenção da Carta Magna é evitar fraudes no sistema, com pessoas tendo benefícios precoces em razão de pequeno tempo de atividade rural.<sup>31</sup>

Além do número excessivo de fraudes, o setor rural pode ser considerado como um dos grandes responsáveis pelo déficit previdenciário, que agravou desde a inclusão dos trabalhadores rurais entre o rol dos beneficiários.

São pagos aproximadamente 30 (trinta) milhões de benefícios entre aposentadoria e pensões, divididos em 20 (vinte) milhões para os trabalhadores da área urbana e 10 (dez) milhões para trabalhadores da área rural. Trata-se de uma quantidade obviamente estimativa, mas bem próxima do número real.

---

<sup>29</sup> CASTRO, 2011, p. 623.

<sup>30</sup> MARTINS, 2011, p. 350.

<sup>31</sup> IBRAHIM, 2011, p. 593.

Deve-se considerar que, indubitavelmente, a arrecadação da área urbana supera as despesas, ano após ano. Porém, esta arrecadação não é o suficiente para cobrir o déficit causado pelo pagamento feito aos trabalhadores rurais.

Em razão de todas estas peculiaridades, o procedimento de comprovação, embora extenso e complexo, se justifica, vez que se objetiva frear o número de fraudes no sistema previdenciário e reduzir o déficit aos cofres públicos.

#### 4.3.1 A comprovação perante a Administração Pública

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, é regulada por meio de instruções normativas.

Conforme visto no tópico anterior, o setor rural é um dos grandes responsáveis pelo déficit da Previdência Social, em virtude de um sistema não contributivo por parte dos trabalhadores rurais.

Este fato em conjunto ao excessivo número de fraudes no sistema são os responsáveis pela extensa forma de comprovação da atividade rural por parte do trabalhador do campo.

As instruções normativas têm o intuito de uniformizar os critérios de aplicação e interpretação da legislação previdenciária, pois facilita a compreensão do contribuinte. Ademais, determinam as diretrizes de atuação de seus servidores no que tange as decisões acerca dos benefícios.

Com isso, além da Lei n. 8.213/91, tanto a Administração Pública quanto o trabalhador rural devem observar as regras contidas na Instrução Normativa (IN) n. 45, de 6 de agosto de 2010.

A comprovação do exercício da atividade do segurado empregado, até dezembro de 2010, seja ele urbano ou rural, deverá ser feita por um dos documentos previstos no art. 80 da IN 45, com as particularidades previstas em seus §§ 1º e 2º, quais sejam:

- I - CP ou CTPS;
- II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador;
- III - contrato individual de trabalho;

- IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; ou
- VII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa.<sup>32</sup>

No caso do trabalhador rural poderá ser aceita declaração do empregador, comprovado mediante apresentação dos documentos originais que serviram de base para a sua emissão, além dos documentos acima relacionados, confirmando, assim, o vínculo empregatício, a qual deverá constar:

- I - a qualificação do declarante, inclusive os respectivos números do CPF e do CEI, ou, quando for o caso, do CNPJ;
- II - identificação e endereço completo do imóvel rural onde os serviços foram prestados, a que título detinha a sua posse;
- III - identificação do trabalhador e indicação das parcelas salariais pagas, bem como das datas de início e término da prestação de serviços; e
- IV - informação sobre a existência de registro em livros, folhas de salários ou qualquer outro documento que comprove o vínculo.

A comprovação da atividade rural para os segurados empregados para fins de aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, até 31 de dezembro de 2010, além dos documentos já enumerados, desde que baseada em início de prova material, poderá ser feita através de declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais ou por duas declarações de autoridades, homologadas pelo INSS.

Para o segurado empregado, a partir de 1º de janeiro de 2011, serão contados para efeito de carência os seguintes períodos trabalhados:

- a) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei de Benefícios;
- b) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses, dentro do respectivo ano civil; e
- c) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

---

<sup>32</sup> [http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45\\_1.htm#cp3\\_s2\\_sb1](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45_1.htm#cp3_s2_sb1)

Já a comprovação da atividade rural para o segurado contribuinte individual definido na alínea “g”, inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por idade até 31 de dezembro de 2010, poderá ser feita da mesma forma que os segurados empregados, por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais ou por duas declarações de autoridades, homologadas pelo INSS.

O contribuinte individual também deve observar regra especial para contagem do tempo trabalhado para efeito de carência a partir de janeiro de 2011, que será contado da seguinte forma:

a) para períodos trabalhados até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91;

b) para períodos trabalhados a partir de janeiro de 2011, deverá ser observado o disposto no inciso II do art. 27 da Lei n. 8.213/91 (primeira contribuição em dia); e

c) para períodos trabalhados a partir de janeiro de 2011, na ausência de Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) informada pelo tomador de serviço, a prestação de serviço deverá ser comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento dos serviços prestados, podendo ser feita pesquisa em caso de dúvida.

Quanto ao segurado ex-empregador rural, atual contribuinte individual, será feita por um dos seguintes documentos:

I - antiga carteira de empregador rural, com os registros referentes à inscrição no ex-INPS;

II - comprovante de inscrição na Previdência Social (Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependentes - FIERD ou CEI);

III - cédula “G” da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF;

IV - Declaração de Produção – DP, Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (autenticada pelo INCRA) ou qualquer outro documento que comprove a produção;

V - livro de registro de empregados rurais;

VI - declaração de firma individual rural; ou

VII - qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

É importante ressaltar que o segurado deverá comprovar o recolhimento.

A IN 45, após demonstrar como é forma de comprovação do segurado empregado e do contribuinte individual como trabalhadores rurais, tratou de destacar a espécie de segurado obrigatório com maior índice de rurícolas, qual seja a do segurado especial.

O segurado especial comprovará o exercício de atividade rural mediante a apresentação dos documentos abaixo, conforme disposição do art. 115:

- I - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;
- III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural ou exercer atividade rural como usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural;
- IV - bloco de notas do produtor rural;
- V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- IX - cópia da declaração do Imposto Territorial Rural - ITR;
- X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou
- XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 1º do art. 132.<sup>33</sup>

Cabe salientar que, para fins de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a apresentação dos documentos referidos no art. 115 não dispensa a apreciação e confrontação dos mesmos com as informações constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social e dos órgãos conveniados.

Além dos documentos que deverão ser apresentados ao INSS ao requerer o benefício de aposentadoria por idade, o segurado será submetido à Entrevista, sendo obrigatória a sua realização, independente dos documentos apresentados, nos termos do art. 134 e seguintes, da IN 45.

A entrevista é elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural e da forma como ela foi exercida, inclusive para confirmação dos dados contidos em declarações sindicais e de autoridades, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado.

O servidor do INSS, responsável pela entrevista, deverá coletar informações por me -

<sup>33</sup> [http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45\\_1.htm#cp3\\_s2\\_sb1](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45_1.htm#cp3_s2_sb1)

norizadas sobre a situação e a forma como foram prestadas, levando-se em consideração as peculiaridades inerentes a cada localidade e a atividade exercida.

Outrossim, o servidor, sob pena de nulidade da entrevista, deverá informar o entrevistado sobre as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal e, poderá formular tantas perguntas quantas julgar necessário para formar juízo sobre o exercício da atividade do segurado, objetivando definir a categoria do requerente.

Deverá, por fim, emitir a sua conclusão da entrevista, manifestando-se acerca da coerência dos fatos narrados pelo entrevistado em relação ao exercício da alegada atividade rural.

Consoante ao que já fora dito anteriormente, o procedimento de comprovação, embora extenso e até complexo, é devidamente justificado, com vistas a reduzir o déficit e número de fraudes ao erário e capacitar melhores benefícios aos segurados da Previdência Social.

## 5 A POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PODER JUDICIÁRIO

### 5.1 O processamento da ação previdenciária

A aposentadoria por idade é um dos benefícios previdenciários mais pretendidos pelos trabalhadores, principalmente os trabalhadores rurais, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição só pode ser concedida mediante o pagamento, ou seja, mediante contribuição.

Como já fora demonstrado anteriormente, a aposentadoria é o direito que tem o trabalhador de passar para a inatividade, isto é, parar de trabalhar, recebendo uma quantia chamada proventos e que, em tese, deve garantir-lhe um final de vida tranqüilo depois de um período de trabalho.

Ao postular o benefício perante Administração Pública, nem sempre o segurado o obtêm. A partir deste momento é que se dá início ao litígio, no qual se procura o Poder Judiciário para a solução da lide.

E neste sentido, deve-se observar o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>34</sup>.

Normalmente, o segurado procura o órgão da Administração Pública competente para os pedidos de benefícios, qual seja o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fulcro a obter a prestação previdenciária, antes de eventualmente postular no Poder Judiciário. Porém, isto não é uma regra de procedimento.

De acordo com o que foi explicitado em capítulos anteriores, o segurado deverá comprovar a atividade laborativa como rural, a idade e também ter o período de carência em conformidade com o art. 142 e 143 da Lei de Benefícios.

O benefício é devido ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Sabe-se que para o trabalhador rural, que comprovar o efetivo exercício de atividade como rurícola em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural e o pescador artesanal, terá a redução de cinco anos do limite para ambos os sexos para que lhes seja concedido o benefício.

---

<sup>34</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

Se o segurado não preencher qualquer um dos requisitos para a concessão do benefício, este será indeferido, o que provavelmente ensejará uma ação judicial.

A matéria previdenciária não possui um Código de Processo próprio, seguindo as regras com previsão legal no Código de Processo Civil (CPC), Constituição Federal de 1988 (CF/88) e em leis esparsas.

Em análise ao art. 109, inciso I, a competência para processar e julgar as demandas judiciais que envolvam a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes será da Justiça Federal.

No entanto, deve-se fazer uma ressalva ao artigo acima citado. Quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal se encontrarem em quaisquer das condições acima previstas em causas que versem sobre falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, não será a Justiça Federal competente para processar e julgar tais demandas.

Salienta-se que as causas de falência e acidentes de trabalho serão de competência do Poder Judiciário Estadual.

No que tange a ações judiciais que envolvam o INSS e o segurado, a CF/88 tratou de ser mais específica.

O art. 109, § 3º, dispõe que as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A idéia constitucional é louvável. É completamente benéfica ao segurado que deseja ajuizar ação judicial em face do INSS, evitando que esse tenha que se locomover a outros municípios para que possa produzir as provas que entender necessário, como perícia, depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas.

Faz mister salientar que é inegável a redução do ônus para Poder Judiciário, vez que diminui os custos com intimações e remessa dos autos.

Ademais, segue a risca a própria premissa constitucional de que são assegurados a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consagrando, assim, o Princípio da Celeridade Processual. O fato de os segurados, procuradores e testemunhas terem que se deslocar excessivamente tratará, com certeza, um atraso absurdamente maior no julgamento da lide do que o costume.

Com efeito, as ações judiciais podem ser ajuizadas tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, sendo que na Justiça Federal a ação poderá ser proposta perante o Juizado Especial Federal, nos termos da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

O INSS é enquadrado dentro do conceito de Fazenda Pública, que é considerada como representante do patrimônio das pessoas jurídicas de direito público interno, tanto mais quando observadas sob a sua atuação judicial<sup>35</sup>.

Como se sabe, é aplicado aos órgãos e entidades que compõem a administração pública e à atuação dos agentes administrativos em geral o denominado regime jurídico-administrativo, que, segundo Di Pietro, pode ser resumido em duas palavras apenas: prerrogativas (privilégios) e sujeições (restrições ou limitações).<sup>36</sup>

As prerrogativas são traduções do princípio da supremacia do interesse público, enquanto as sujeições traduzem os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade.

O CPC traz prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, que devem ser observadas obrigatoriamente.

Um ótimo exemplo dessas garantias é o art. 188 do diploma processual, em que se computará em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando esta for parte.

Esse benefício dará ao processo maior morosidade, em que o segurado, comumente, se sentirá prejudicado. Mas o legislador foi razoável, vez que é elevado o número de ações que tramitam perante Poder Judiciário em que a Fazenda Pública é parte. A prerrogativa prevista no art. 188, CPC, garante o devido processo legal e evita prejuízos maiores ao erário e transtorno ao segurado.

Os demais atos processuais correram em prazo comum para ambas as partes.

Outra prerrogativa prevista no CPC é o art. 475, que trata do reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), nas decisões em que a Administração/Fazenda Pública é parte.

Assim dispõe o art. 475, do CPC:

---

<sup>35</sup> SILVA JUNIOR, 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5934>

<sup>36</sup> DI PIETRO, 2009, p. 60.

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.<sup>37</sup>

Logo, de acordo com o dispositivo citado, para que a sentença produza efeito, deverá ser confirmada pelo tribunal.

Ressalta-se que quando houver determinação da Advocacia Geral da União (AGU) ou quando a ação tramitar no Juizado Especial Federal, não há a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

É de suma importância dizer que a representação do INSS, em processos judiciais, é de competência da Procuradoria Geral-Federal (PGF), integrante da AGU. As Procuradorias-Gerais são compostas por Procuradorias Regionais, que, por sua vez, se subdividem em Procuradorias Estaduais e estas em Procuradorias Seccionais. A Procuradoria-Geral Federal, especificamente, também conta com Procuradorias especializadas em determinadas matérias, como por exemplo, Previdência Social.

Assim sendo, ao se fazer a intimação dos Procuradores Federais, deve-se observar o art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, que assim determina:

Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.<sup>38</sup>

Geralmente, não há o devido atendimento de tais prerrogativas, o que causa, conse -

<sup>37</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm).

<sup>38</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.910.htm)

qüentemente, a nulidade dos atos processuais praticados, importando em maior lentidão às ações judiciais.

O benefício de aposentadoria por idade, pretendido pelo trabalhador rural, é levado ao judiciário em razão do indeferimento na seara administrativa por não ter preenchido algum dos requisitos, usualmente com base na não comprovação do exercício de atividade rural.

Condizente com o que já fora dito alhures, é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, devendo haver o início de prova material, para a comprovação de tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nessa linha de princípio, destaca-se a Súmula n. 27 do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, que dispõe: “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana ou rural”<sup>39</sup>.

Destaca-se, também, a súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>40</sup>, com a seguinte redação: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O conceito início de prova material desdobra-se em, no mínimo, três partes, de acordo com Martinez: “a) ser incipiente, dispensada a prova exaustiva; b) ser razoável, isto é, ser acolhida pelo senso comum; e c) ser material, não se aceitando apenas a testemunhal”<sup>41</sup>.

Não obstante a afirmação de a prova ser material, ou seja, de natureza documental, isso não implica que a prova deva ser essencialmente em material escrito, podendo também incluir imagens, fotos ou até mesmo gravações, desde que contemporâneas a época dos fatos argüidos.<sup>42</sup>

Embora haja toda esta definição legislativa e entendimento sumulado na jurisprudência, a prova mais habitual nas ações judiciais que tratem da aposentadoria por idade do trabalhador rural é a testemunhal. Não é raro se deparar somente com ela em várias demandas.

Após o estágio probatório, entra-se na fase decisória do processo. Prolatada a sentença, posteriormente confirmada pelo Tribunal e transitada em julgado, sendo ela favorável ao segurado, este perceberá o benefício, com o recebimento dos atrasados, a contar da data em que foram preenchidos os requisitos ou a partir da data do requerimento adminis -

---

<sup>39</sup> <http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/JurisprudenciaGeraArquivoHtml.php>

<sup>40</sup> [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0149.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0149.htm)

<sup>41</sup> MARTINEZ, 1998, p. 111.

<sup>42</sup> ROCHA e JÚNIOR, 2004, p. 205.

rativo.

O pagamento devido pela Fazenda Pública, em face de condenação judicial, será de duas maneiras: por meio de Precatório ou por meio de Requisição de Pequeno Valor, conhecido como RPV.

O pagamento será por meio de Precatório quando a quantia devida for superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Após a execução judicial, o juiz emitirá, a requerimento do credor, um ofício ao Presidente do Tribunal ao qual se vincula, para que seja efetuado o pagamento do débito. Os requerimentos feitos ao Tribunal competente até o dia 1º de julho serão autuados como Precatórios, com atualização nesta data e com inclusão na proposta orçamentária apenas do ano seguinte.

A União deverá efetuar o depósito do valor dos precatórios junto ao Tribunal, até 31 de dezembro do ano para o qual foi o pagamento previsto no orçamento, para que seja feito o pagamento.

Percebe-se que há uma demora excessiva no pagamento do valor devido, embora o segurado já esteja recebendo o benefício. Em razão disso, o segurado abre mão do valor excedente aos 60 salários mínimos, visando receber por meio de RPV.

O pagamento por meio de RPV ocorre quando o valor da condenação for inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Por ser de valor considerado baixo, o pagamento é relativamente rápido, devendo o segurado receber em um período aproximado de 90 (noventa) dias.

## **5.2 O prévio requerimento administrativo como condição do acesso ao Judiciário.**

A exigência ou não do prévio requerimento administrativo é um dos assuntos que mais intriga aqueles que militam na área previdenciária, o que fomenta o debate acerca do tema e o mantém em nível tão controverso.

O motivo de tamanha discussão é simples: não há na legislação nacional qualquer dispositivo que indique a obrigatoriedade ou não requerimento prévio na esfera na administrativa. Se a legislação é omissa, parte-se, então, para uma definição jurisprudencial, o que também não ocorre.

Existem, obviamente, decisões sobre o tema, tanto na 1ª e 2ª instâncias, quanto em Tribunais Superiores.

A Justiça Estadual e os TRFs da 1ª e da 4ª Região já se manifestaram no sentido de que a postulação prévia perante a Administração Pública não é requisito obrigatório para ajuizamento de ação judicial. O STJ possui, de forma quase unânime, julgados que se harmonizam com este entendimento.

Em contrapartida, a Justiça Federal, na 1ª instância, entende que o prévio requerimento administrativo é necessário para que haja o ingresso na via judicial. O TRF da 5ª Região e a TNU corroboram com esta opinião.

Cumpra destacar, também, o enunciado n. 70 aprovados pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), o qual dispõe: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”<sup>43</sup>.

O STJ, ao verificar a imensa divergência sobre o tema no Judiciário Brasileiro, já admitiu um incidente de uniformização de jurisprudência que irá decidir se o prévio requerimento administrativo do benefício é ou não condição para a propositura da ação previdenciária.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da tese, em razão da relevância da questão constitucional discutida do ponto de vista econômico, social e jurídico.

Verifica-se que é uma matéria que se espalha por todo o Universo Jurídico Brasileiro, em todas as suas instâncias.

Porém, o entendimento mais plausível é de que o prévio requerimento administrativo se faz necessário para a propositura da ação judicial que vise a concessão de benefício previdenciário.

Extrai-se do ensinamento processual que são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes, requisitos de existência de direito a uma sentença de mérito.

Determina o CPC, em seu art. 3º, que é necessário ter interesse e legitimidade para propor ou contestar ação. Sabe-se que a falta de qualquer destas condições gera a extinção do feito, declarando o autor da demanda carente de ação.

Não havendo o prévio requerimento, não há pretensão resistida, necessária para a formação da lide, configurada por um conflito de interesses.

---

<sup>43</sup> [http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdfs/Enunciados\\_consolidados.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdfs/Enunciados_consolidados.pdf)

Neste sentido, vale ressaltar as palavras do doutrinador Humberto Teodoro Júnior, em que “o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação”<sup>44</sup>.

Ademais, a exigência do prévio requerimento perante a Administração não fere o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, traduzido pelo art. 5º, inciso XXXV, CF/88, em que dispõe a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se não houve o requerimento, não houve pretensão resistida, então não há falar em lesão, nem mesmo ameaça a direito.

Embora o acesso do interessado às vias judiciais não dependa da exaustão das vias administrativas, não se pode confundi-la com o requerimento, este sim legitimador do interesse posterior do pedido judicial, diante da recusa administrativa.

Com efeito, não é razoável exigir da Administração Pública a concessão de algo que jamais lhe foi requerido e de que jamais teve conhecimento. Também não é razoável, sobretudo, dirigir-se ao Judiciário para requerer a condenação da Administração Pública a prestar algo que não lhe foi requerido.

Deve-se, ainda, olhar a situação pelo lado prático. O procedimento administrativo é mais célere, não sendo possível comparar com a duração de um processo judicial.

Além disso, é importante ressaltar que o segurado não sofrerá nenhum prejuízo financeiro na seara administrativa, contrário do que ocorre na esfera judicial.

Fatos inegáveis de que também é benéfico para o segurado.

Desta feita, é forçoso concluir que o prévio requerimento administrativo deve ser tido como condição para o acesso ao Judiciário.

---

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 63.

## 6 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO

O Direito Previdenciário é o conjunto de princípios e das regras de custeio e benefícios do regime de seguro social, o qual fixa todo o conteúdo desta disciplina.

Trata-se de ramo do Direito Público e tem por objeto o estudo, a análise e a interpretação das normas e dos princípios constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio da Previdência Social.

Como todas as demais disciplinas integrantes do Direito Público, o Direito Previdenciário é regido por vários princípios constitucionais, como os da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Indisponibilidade, Impessoalidade, Moralidade, Razoabilidade, Eficiência entre outros.

No rol de princípios acima elencados, destaca-se o princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual, em caso de conflito entre o interesse público e o interesse privado, o primeiro deverá prevalecer, respeitando, entretanto, os direitos e garantias individuais expressos na CF/88, determinando, assim, as formas e os limites de atuação do Estado.

Portanto, é possível observar algumas restrições em face do princípio constitucional da Supremacia do Interesse Público, motivo pelo qual este não é absoluto, vez que deverá haver ponderação entre o interesse público e o privado.

Em razão disso, é essencial salientar o princípio do *In dubio pro misero*, muito conhecido no Direito Previdenciário, embora pouco se encontre deste princípio na doutrina, o que torna difícil a sua aplicação.

O Princípio do *In dubio pro misero* deriva do princípio similar do *in dubio pro operario*, utilizado na doutrina trabalhista.

Neste sentido:

Uma das mais antigas referências doutrinárias a princípios justralhistas está na diretriz *in dubio pro misero*. Trata-se de transposição adaptada ao ramo justralhista do princípio jurídico penal *in dubio pro reo*. Como o empregador é que se constitui em devedor na relação de emprego (e réu na relação processual trabalhista), adaptou-se o princípio à diretriz *in dubio pro misero* (ou *pro operario*).<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> DELGADO, 2006, p. 212.

E também Martins: “Na dúvida, deve-se aplicar a regra mais favorável ao trabalhador ao se analisar um preceito que encerra regra trabalhista, o *in dubio pro operario*”<sup>46</sup>.

Cabe, então, definir o *in dubio pro misero* no Direito Previdenciário. Para uma definição mais específica do princípio na doutrina previdenciária, é importante buscar o sentido dos termos presunção, dúvida e mísero.

A melhor interpretação dos termos previstos no parágrafo acima é a seguinte:

A presunção é um raciocínio que deduz o fato desconhecido do conhecido, partindo da identidade entre eles, fornecendo um bom grau de convencimento que mereça ser considerado na decisão.

[...]

A dúvida é o grau mais baixo do estado de convencimento a respeito dos fatos, a partir, em escala descendente da certeza e da probabilidade. Quando, na percepção de dois grupos de prova, um é desconsiderado, o convencimento fornecido pelo outro é de certeza; quando, havendo o primeiro grupo de provas em favor do beneficiário e o segundo em favor do INSS, todos julgados dignos de apreciação, pende-se a favor de um deles, há probabilidade. Quando a consideração de ambos não fornece preferência no convencimento, está-se em estado de dúvida.

O mísero no processo previdenciário é a parte hipossuficiente econômica e de informação. Não é o miserável na acepção do termo, mas aquele que tem considerável dificuldade, em relação ao outro (INSS), de dar conta do processo.<sup>47</sup>

Pode-se definir, então, o *in dubio pro misero* como a aplicação de um entendimento mais favorável em favor do segurado (parte hipossuficiente) diante de uma situação de dúvida.

Em razão dos conceitos expostos, impende fazer algumas considerações.

Analogicamente ao fato de o empregador se posicionar como réu no processo trabalhista, a Administração Pública, mais precisamente o INSS, também se encontra na mesma posição nos litígios que envolvam benefício previdenciário.

A partir deste momento é que se verifica o real confronto entre os princípios da Supremacia do Interesse Público e o *in dubio pro misero*.

Diferente do que ocorre no Direito do Trabalho, onde os princípios são voltados para a proteção do trabalhador, no Direito Previdenciário deve-se fazer uma ressalva quanto à aplicação dos princípios.

---

<sup>46</sup> MARTINS, 2009, p. 61.

<sup>47</sup> TAVARES, 2010, p. 36/37.

O Direito do Trabalho é ramo do direito privado, seguindo, assim, os preceitos inerentes a este, em que as normas de proteção nas relações jurídicas são voltadas para o empregado, o que ao empregador um ônus excessivo, evitando com que este as desrespeite. São perfeitamente aplicáveis todos os princípios que favoreçam a situação do empregado, como por exemplo, o princípio da norma mais benéfica.

É importante ressaltar que no Direito Processual do Trabalho, no que tange à produção de provas, não é possível aplicar o princípio do *in dubio pro operario* neste estágio processual, vez que se busca a igualdade entre os litigantes, não podendo, então, aplicar as normas de proteção ao trabalhador. Em caso de dúvida, deverá o magistrado utilizar-se do o Princípio da Livre Persuasão Racional, decidindo pela adoção da prova que melhor lhe convenceu.

No Direito Previdenciário a situação já não é tão clara quanto na doutrina trabalhista, o que enseja inúmeras controvérsias. Não há na doutrina e na jurisprudência posições pacíficas a respeito de ser aplicação do princípio do *in dubio pro misero* devido ou não. Não é possível identificar qual entendimento é predominante.

O Direito Previdenciário pertence ao Direito Público, conforme já fora dito anteriormente, razão pela qual deverá obedecer as normas próprias deste sistema jurídica.

Neste sentido, o INSS, pessoa jurídica de direito público, deve atuar consoante ao que é determinado pelo Direito Administrativo, no que diz respeito à Administração Pública Indireta, possuindo prerrogativas e restrições, que devem ser sempre observados.

Em que pese o previsto no parágrafo acima, não se pode deixar passar despercebido a hipossuficiência do segurado, parte realmente mais frágil nesta relação jurídica. As normas que visam sua proteção devem ser plenamente respeitadas.

Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público não pode se colocar acima do princípio do *in dubio pro misero*, diante de sua aplicabilidade ser perfeitamente possível no Direito Previdenciário, bem como este também não poderá sobrepor sobre aquele, vez que o interesse público há de prevalecer sobre o particular.

Desta feita, o juiz, diante de uma situação que ensejar dúvida, onde será possível a observância do *in dubio pro misero*, deverá considerar a existência destes princípios, aplicando ambos com a devida ponderação, respeitando os privilégios e sujeições que possui o INSS e as normas de proteção ao segurado, atuando de forma equilibrada, o que parece ser o mais razoável.

## 7 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está repleto de normas protetivas ao trabalhador e à sua família. São normas voltadas a assegurar uma rotina laboral mais adequada e justa e, também, que possam garantir um futuro mais tranquilo diante dos riscos sociais como idade avançada, doença, desemprego e morte.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos e a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Observando essas premissas, o legislador constituinte tratou de conceder os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos aos rurais, entre eles o da aposentadoria, garantindo verdadeira igualdade àqueles que exercem suas atividades laborais no campo.

E assim, ante a estes princípios, é que se vislumbra a necessidade da previsão constitucional da Seguridade Social, tendo a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social como seus pilares, capazes de abranger todos os brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil, sem qualquer distinção. É a mais pura tradução do princípio constitucional da igualdade.

Nesse sentido, revela-se a importância do Direito Previdenciário, disciplina que tem por objeto a interpretação destes princípios constitucionais, especificamente os que se referem ao custeio da Previdência Social. E evidencia, ainda, a importância da Previdência Social na vida de todo brasileiro e de todos aqueles que vivem no território brasileiro. É esta a verdadeira garantia de um futuro realmente protegido.

Ademais, tendo sido a Previdência Social incluída no rol dos direitos sociais, a Lei n. 8.213/91 foi regulamentada de forma a abranger toda espécie de trabalhador, dando tratamento apropriado ao trabalhador rural, enquadrando a categoria de segurado especial como segurado obrigatório da Previdência Social.

Analisando toda essa situação, com o intuito de conceder esse tratamento apropriado, a Lei de Benefícios reduziu em 5 (cinco) anos a idade necessária para que o segurado especial obtenha o benefício previdenciário da Aposentadoria por Idade, exigindo, em contraprestação, que o rurícola preencha certos requisitos, dos quais se destaca a necessidade de comprovação da atividade rural no período determinado pela lei.

Como demonstrado no presente trabalho, a exigência, por parte da Administração Pública, de que o segurado comprove o efetivo exercício de seu trabalho no campo é justa, embora o procedimento para comprovação seja extenso. O fato de o setor rural ser um dos responsáveis pelo alto déficit previdenciário e pelo alto índice de fraudes na postulação do benefício de Aposentadoria por Idade justifica a necessidade de o procedimento ser um tanto quanto rigoroso.

Deve-se dizer que, embora sejam exigidas devidas obrigações do segurado especial, é-lhe assegurado os justos privilégios para a obtenção do benefício previdenciário.

Destarte, o trabalhador rurícola, especialmente aquele definido como segurado especial, passou e passa por diversas dificuldades para exercer sua atividade no campo. Com efeito, é merecedor de um tratamento especial por parte do legislador, da Administração Pública e de toda sociedade, indubitavelmente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. 05 de outubro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 19 de maio de 2011.

BRASIL. Decreto n. 3.048, 07 de maio de 1999. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1999/3048.htm>> Acesso em: 19 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 73.626, 12 de fevereiro de 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D73626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm)> Acesso em: 19 jul. 2011.

BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Enunciado n. 70. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Disponível em: <[http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdfs/Enunciados\\_consolidados.pdf](http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdfs/Enunciados_consolidados.pdf)> Acesso em: 06 out. 2011.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa n. 45, 06 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45\\_1.htm#cp3\\_s2\\_sb1](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2010/45_1.htm#cp3_s2_sb1)> Acesso em: 16 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 5.869, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)> Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 5.889, 08 de junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm)> Acesso em: 17 abr 2011.

BRASIL. Lei n. 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>> Acesso em: 19 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 10.910, 15 de julho de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.910.htm)> Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 11.718, 20 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm)> Acesso em: 06 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Disponível em:

<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0149.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0149.htm)>  
Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 196. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_101\\_200](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200)> Acesso em: 19 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Súmula n. 27. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana ou rural. Disponível em:

<<http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/JurisprudenciaGeraArquivoHtml.php>> Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Enunciado n. 41. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Disponível em:

<<https://www2.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php?PHPSESSID=6ob28avpem0ejej98dkcpb5mv4>> Acesso em: 19 jul. 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CUNHA, Luiz Cláudio Flores da. “Princípios de Direito Previdenciário na Constituição da República de 1988”, *in*: **Direito Previdenciário – Aspectos Materiais, Processuais e Penais**. 2. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Previdência Social na Prática**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário – Direito Previdenciário Procedimental**. São Paulo: Editora LTr, 1998, Volume III.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ROCHA, Daniel Machado da e JÚNIOR, José Paulo Baltazar, **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SÃO PAULO. Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo. Enunciado n. 16. Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Disponível em:

<<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/GADI/atos/Enunciados-TR-JEF-SP.pdf>> Acesso em: 24 set. 2011.

SILVA JUNIOR, Izaias dos Santos. Fazenda Pública e oficial de Justiça: conflito no adiantamento de diligências. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 501, 20 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5934>>. Acesso em: 20 set. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 49ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, Volume I.